

trina nunca foi justificada ou fundamentada e a orientação dos serviços nela baseada é contrária à prática administrativa e jurisprudência invariável do Tribunal, explicando-se por lapso a existência de qualquer precedente, que até pode não ter sido discutido em sessão;

Considerando que a interpretação dada pelos serviços contraria os princípios informadores da legislação posterior ao decreto-lei n.º 26:115, que, criando serviços ou alterando quadros, por vezes, não enuncia regras de provimento dos novos lugares, certamente por se considerarem aplicáveis os preceitos deste decreto-lei, visto que nenhuns outros disciplinam juridicamente tal provimento:

Pelo exposto, acordam os do Tribunal de Contas em recusar o visto à referida portaria.

Mostra-se do respectivo processo de nomeação que Lídia Hortense de Almeida Carvalho presta serviço no Instituto de Medicina Legal de Lisboa há mais de vinte e cinco anos, tendo sido nomeada amanuense por despacho de 28 de Setembro de 1918, publicado no *Diário do Governo* de 22 de Outubro seguinte.

Com a publicação do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, que aumentou o número de dactilógrafos do respectivo quadro, foi a mesma nomeada para esta última categoria, cujo vencimento era superior ao de amanuense, tendo o respectivo despacho sido publicado no *Diário do Governo* de 17 de Fevereiro de 1919.

Posteriormente, com a publicação do decreto-lei n.º 26:115, os dactilógrafos passaram a ter vencimento inferior ao dos antigos amanuenses e esta última categoria foi eliminada do quadro geral do funcionalismo público e substituída pela dos actuais aspirantes, percebendo o mesmo vencimento.

Sendo assim, o provimento de Lídia Hortense de Almeida Carvalho no lugar de aspirante não é mais do que um regresso à sua antiga situação, da qual só tinha saído para ir ocupar outra, então melhor remunerada.

Nestes termos, e tendo em vista a disposição do artigo 46.º do decreto-lei n.º 26:115, que atribue ao Conselho de Ministros competência para esclarecer as dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma, e atendendo ainda ao preceituado no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1943;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É confirmada, para todos os efeitos legais, a nomeação da dactilógrafa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, Lídia Hortense de Almeida Carvalho, para o lugar de aspirante do mesmo Instituto, conforme se determinou na portaria de 30 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Au-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba de 50.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 846.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1944. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Despacho

Nos termos da norma 1.ª da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, determina-se que, a partir de 1 de Setembro de 1944, passe a aplicar-se nas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão alimentadas pelas Empresas Mineira do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo o 2.º escalão de racionamento do plano, de restrições de consumo de energia eléctrica, aprovado pela citada portaria, em substituição do 3.º escalão mandado aplicar por despacho de 22 de Abril de 1944, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, da mesma data.

O 2.º escalão de racionamento compreende a suspensão das tarifas degressivas domésticas, a proibição do uso de reclamos luminosos e da iluminação de montras depois do encerramento dos estabelecimentos e as reduções de 50 por cento na iluminação pública e de 25 por cento na iluminação particular (incluindo os estabelecimentos comerciais e os serviços oficiais).

A partir da mesma data é elevado para 3 kWh mensais o contingente mínimo a conceder a todos os consumidores a que se refere a norma 9.ª da portaria n.º 10:048.

Ministério da Economia, 28 de Agosto de 1944. — Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.